



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.903445/2011-31
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-011.320 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Embargante M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/10/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Demonstrada e comprovada a suscitada omissão no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos de declaração para saná-la.

MULTA DE MORA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO A DESTEMPO. CONSTITUIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

A exigência de multa de mora sobre débito tributário vencido, compensado a destempo, mediante Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida depois da data do vencimento do débito compensado, ainda que tenha sido declarado na respectiva DCTF, prescinde de lançamento de ofício para a constituição do respectivo crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração do contribuinte, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima, e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausentes os conselheiros Ari Vendramini e Marco Antônio Marinho Nunes.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3301-010.161, datado de 28 de abril de 2021, às fls. 413/417, proferido por essa 1ª Turma Ordinária, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/10/2002

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. VALIDADE.

É válido o despacho decisório proferido pela Autoridade Administrativa, nos termos das normas vigentes, cujo fundamento permitiu ao contribuinte exercer o seu direito de defesa.

DECISÃO DRJ. COMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO FISCAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) prevê que todas as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) são competentes para julgar impugnação e manifestação de inconformidade interpostas por contribuinte, independentemente, da jurisdição fiscal do impetrante, inexistindo qualquer mandamento legal impondo jurisdição territorial absoluta.

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DISCUSSÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

A opção do contribuinte pela discussão, na esfera judicial, da incidência de multa de mora sobre débitos tributários compensados, mediante transmissão de Declaração de Compensação, em datas posteriores as dos vencimentos dos débitos declarados/compensados, implicou renúncia à instância administrativa.

O contribuinte alegou as seguintes omissões: a) sobre os efeitos da ação judicial nº 0007267-11.2011.4.05.8100 na multa de mora em litígio; e, b) sobre o argumento da necessidade de lavratura de Auto de Infração para cobrança da multa de mora.

Analisados os embargos, a Presidente desta 1ª Turma Ordinária acolheu-os, em parte, para esclarecer a omissão sobre o item “b”, necessidade de lavratura de Auto de Infração para cobrança da multa de mora, conforme despacho às fls. 435/437.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e devem ser conhecidos nos exatos termos do Despacho de Admissibilidade.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) assim dispõe quanto aos embargos de declaração:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

(...).

Segundo o dispositivo citado e transcrito, os embargos de declaração são cabíveis contra acórdãos que contenham obscuridade, omissão e contradição.

No presente caso, conforme demonstrado no Despacho de Admissibilidade dos Embargos, no voto o Relator omitiu-se quanto à necessidade de lavratura de Auto de Infração para cobrança da multa de mora.

Os autos em discussão tratam da Dcomp às fls. 02/05, transmitida em 14/06/2006, visando à homologação da compensação de dois débitos tributários vencidos 31/05/2006 e de outro vencido em 14/06/2006.

A compensação efetuada pelo próprio contribuinte, mediante a transmissão da Declaração de Compensação (Dcomp), se materializou na data de sua transmissão.

Assim, a transmissão de Dcomp em data posterior às datas dos vencimentos dos débitos tributários compensados configura compensação a destempo, ou seja, efetuada depois da data de seus vencimentos, sujeitando-os às penalidades previstas em lei.

A Lei nº 9.430/96 que trata da liquidação de tributos federais, mediante pagamento em espécie e/ ou compensação, assim dispõe:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Segundo este dispositivo legal, a liquidação de débito tributário vencido, efetuada a destempo, seja por meio de pagamento em espécie e/ ou por outros meios, inclusive, por compensação com crédito financeiro líquido e certo contra a Fazenda Nacional, está sujeita à multa de mora.

A multa somente não seria exigida, se o débito e/ ou uma possível diferença tivesse sido pago antes ou concomitantemente com a transmissão da respectiva Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp nº 1.149.022/SP, realizado sob o regime de recursos repetitivos, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula

360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: **REsp 886.462/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e **REsp 962.379/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (**REsp 850.423/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008)

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

Cabe ainda ressaltar que se trata de matéria sumulada pelo próprio STJ, nos termos da Súmula n.º 360, publicada no DJe de 8/9/2008, literalmente:

Enunciado

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Assim, não há necessidade da constituição de crédito tributário por meio de lançamento de ofício para a exigência de acréscimos legais previstos em lei, inclusive de multa de mora que poderá ser exigida na liquidação do débito declarado na respectiva DCTF e liquidado a destempo, inclusive por meio de Dcomp, sem a necessidade de lançamento de ofício.

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração do contribuinte, sem efeitos, para sanar a omissão apontada, nos termos deste voto.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes